PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

Canár o

LEI COMPLEMENTAR

Nº 004/2005

"INSTITUI A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO(ES), NOS TERMOS DO ART. 81-A DA LEI ORÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Gabinete do Prefeito Municipal, em 19/12/2005.

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2005

Institui a Procuradoria Jurídica do Município de Pedro Canário (ES), nos termos do art. 81-A da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal de Pedro Canário-ES, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, DA COMPOSIÇÃO E FINALIDADE

CAPÍTULO I

Das Funções Institucionais

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Pedro Canário a Procuradoria Jurídica Municipal, nos termos do art. 81-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Procuradoria Jurídica do Município de Pedro Canário é o órgão municipal que o representa judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Único – A Procuradoria Jurídica do Município de Pedro Canário cabem as atividades de consultoria, assessoria e representação judicial do Município.

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

Da Composição

Art. 3º - A Procuradoria Jurídica do Município de Pedro Canário compreende:

I. Órgão de direção superior
a) Procurador Geral

II. Órgão de direção intermediaria
a) Procuradoria Jurídica

III. Órgãos de assessoramento e apoio:
a) Gabinete
b) Assessoria
c) Colegiado

CAPÍTULO III

Da Finalidade

Art. 4º - A Procuradoria Jurídica do Município de Pedro Canário (ES) tem por finalidade:

I - exercer a representação judicial do Município de Pedro Canário, na forma estabelecida em Lei;

II - promover a propositura de ações e defender os interesses do Município perante qualquer Juizo ou Tribunal e, ainda, perante qualquer instancia administrativa;

III - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança;

IV - oficiar, no interesse do Município, aos órgãos do Judiciário e do Ministério Publico;

V - examinar ordens e sentenças judiciais e orientar o Prefeito Municipal e as demais Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento;

Francisco José Prates de Mato
Prefeito Municipal

§ 3° - A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso na carreira inicial de Procurador do Município de Pedro Canário.

§ 4° - Os subsídios dos procuradores do município de Pedro Canário será na ordem de 80% (oitenta por cento) dos subsidios do Procurador Geral.

Art. 6° - Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira da Procuradoria Jurídica do Município de Pedro Canário correspondem a estágio probatório.

Parágrafo Único - São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

Capitulo II
Da Promoção

Art. 7° - A promoção do Procurador do Município de Pedro Canário consiste em seu acesso a categoria imediatamente superior àquela em que se encontra e será feita segundo os critérios adotados por Lei.

Seção I
Dos Direitos

Art. 8° - Os Procuradores do Município de Pedro Canário tem os direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nesta Lei.

Art. 9° - E devida aos Procuradores do Município de Pedro Canário, quando do exercício de cargo em comissão, gratificação de 40% (quarenta por cento) sob os subsídios do cargo em comissão, podendo ainda optar pelos vencimentos do cargo em comissão.

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 10 - Os Procuradores do Município de Pedro Canário tem os deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sujeitando-se, ainda, as proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei, e na Lei Federal n° 8906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 11 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo publico, aos Procuradores do Município de Pedro Canário é vedado:

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

I - descumprir acórdão e parecer normativos adotados pelo Procurador Geral e aprovados pelo Prefeito Municipal.

II - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente as suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Procurador Geral.

Art. 12 - E defeso aos Procuradores do Município de Pedro Canário exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam parte;
II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das parte;
III - em que seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ate o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 13 - Os Procuradores do Município de Pedro Canário devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer ou voto favorável a. pretensão deduzida em juizo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo Único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 14 - Os Procuradores do Município de Pedro Canário não podem participar de comissão ou banca de concurso realizados pelo Município, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ate o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

TITULO III
DA COMPETENCIA DOS ORGAOS

CAPITULO I
DO PROCURADOR GERAL

Art. 15 - compete ao Procurador Geral:

I - a direção da Procuradoria Jurídica do Município, orientando, supervisionando, coordenando e fiscalizando suas atividades;

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

II – ministrar instruções e expedir atos normativos e ordens de serviço; e

III - a representação judicial do Município.

CAPITULO II
PROCURADORIA JURIDICA

Art. 16 - compete à Procuradoria Jurídica:

I - programar e coordenar as atividades relacionadas no Art. 4º desta Lei;

II - coordenar e distribuir, de acordo com a ordem de chegada, os processos judiciais aos Procuradores;

III - promover, através de mecanismos próprios, a uniformização Município nas demandas em que este for pane; e

IV - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível, e interesse do Município, com as diretrizes adotadas pelo Estado e pela União.

CAPITULO III
DO ÓRGAO DE ASSESSORAMENTO E APOIO

SEÇÃO I
GABINETE

Art. 17 - Compete ao Gabinete oferecer todo apoio administrativo que se faça necessário às funções inerentes ao Procurador Geral e a Procuradoria Jurídica.

SEÇAO II
ASSESSORIA

Art. 18 - Compete à Assessoria realizar as funções que tenham por finalidade auxiliar as atividades desenvolvidas pelo Procurador Geral e pela Procuradoria Jurídica, principalmente aquelas relacionadas com as funções de consultoria.

SEÇAO III
COLEGIADO

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

Art. 19 - Compete ao Colegiado examinar questões jurídicas que comportem matéria complexa e controversa, bem como, apresentar normalização as referidas questões.

Parágrafo Único - Entende-se por matéria complexa e controversa toda aquela que enseja mais de um entendimento jurisprudencial ou pareceres conflitantes sobre o tema.

Art. 20 - 0 Colegiado funcionará de acordo com a regulamentação própria.

CAPITULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 21 - Ao **PROCURADOR GERAL,** observando os dispositivos legais pertinentes, incumbe:

I – ATRIBUIÇÕES ATINENTES A DIREÇÃO DA PROCURADORIA JURIDICA:

a) dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades da Procuradoria Jurídica, ministrando instruções e expedindo atos normativos e ordens de serviço;

b) despachar com o Prefeito Municipal e representar a Procuradoria Juridica do Municipio,

c) propor a designação e dispensa dos representantes da Procuradoria Jurídica nas comissões e órgãos de deliberação coletiva, bem como, dos ocupantes de cargos em comissão em seu âmbito;

d) baixar portarias dispondo sobre a execução dos seus serviços e os seus funcionários, bem como, expedir circulares a outras secretarias em assuntos de competência da Procuradoria Jurídica;

e) determinar a realização de sindicância e a instauração de processos administrativos, no âmbito da Procuradoria Jurídica;

f) indicar ou sugerir a indicação de servidor lotado na Procuradoria Jurídica para, no interesse do serviço, frequentar curso;

g) atribuir encargos especiais a qualquer Procurador Municipal, com ou sem prejuízos de suas funções;

h) aprovar a escala de férias dos Procuradores Municipais e do pessoal lotado, ou em exercício, na Procuradoria Jurídica;

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

i) instituir, mediante Portaria, comissões de estudos legislativos e de pesquisas jurídicas, integradas por Procuradores municipais e juristas de notável saber, especialmente em Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Ambiental, Civil e Processual Civil, fixando – lhes os encargos respectivos;

j) submeter ao Prefeito Municipal anteprojeto de leis, minutas de decretos ou de atos normativos elaborados na Procuradoria Jurídica, por iniciativa própria ou em função dos interesses do Município; e

k) delegar funções de sua competência.

Art. 22 - Aos PROCURADORES MUNICIPAIS, observando os dispositivos legais, incumbe:

I - orientar e acompanhar os processos judiciais e administrativos;

II - interpor recursos judiciais e administrativos;

III - propor ações nas hipótese estabelecidas em lei;

IV - acompanhar e orientar as desapropriações por necessidade, utilidade publica ou interesse social, amigável ou judicial, nos termos da legislação vigente;

V - requerer judicialmente a cobrança da divida ativa do Município, bem como, praticar todos os demais atos de natureza contenciosa; e

VI - executar a cobrança extrajudicial e judicial dos créditos do Município, nos casos de inadimplência.

Art. 23 – É vedado ao Pro curador:

I - descumprir acórdão e parecer normativo adotados pelo Procurador Geral e aprovados pelo Prefeito Municipal;

II - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente as suas funções, salvo sob ordem ou autorização expressa do Procurador Geral; e

III - exercer suas funções em processos judicial ou administrativo:

a) em que seja parte;

b) em que tenha atuado como advogado de qualquer das partes; e

c) em que seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ate o segundo grau, bem corno cônjuge ou companheiro.

Francisco José Prates de Mat
Prefeito Municipal

Art. 24 - O Procurador deve dar-se por impedido:

I - quando tenha proferido parecer ou voto favorável a pretensão deduzida em juizo pela parte adversa; e
II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo Único - Nas situações previstas neste artigo cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação do substituto.

Art. 25 - Ao OFICIAL DE GABINETE incube promover todas as atividades de apoio logistico ao Procurador Geral e a Procuradoria Juridica, tais como controle de agenda e compromissos entre outras.

Art. 26 - Ao ASSESSOR TÉCNICO incumbe desenvolver todas as atividades que se fizerem necessárias a assessoria das questões que forem submetidas ao Procurador Geral e a Procuradoria Juridica.

Art. 27 - As atribuições dos demais cargos existentes na Procuradoria Juridica estão dispostas em regulamentos próprios.

CAPITULO V
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Considera-se processo administrativo todo expediente protocolizado e processado pelo Serviço de Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Administração, com vista a documentar o exercício da atividade administrativa.

Art. 29 - Para efeito de orientação e encaminhamento dos processos, considera-se que os processos administrativos são:

a) Processo Administrativo Típico - O expediente protocolizado e processado com vista a urna decisão administrativa e que foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para orientação jurídica; e

b) Processo Administrativo Atípico - O expediente protocolizado e processado com vista a uma providência da Procuradoria Jurídica, sendo encerrado com sua juntada aos dossiês que reproduzem os processos judiciais.

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

§ 1º - Os processos administrativos típicos, remetidos a Procuradoria Jurídica, serão enviados à Assessoria para que seja efetuada a distribuição e, logo após, serão enviados Procurador designado.

§ 2º - Os processos administrativos atípicos serão enviados à Procuradoria Jurídica para distribuição e, logo após, serão enviados à Assessoria, para ciência e para providências do Procurador vinculado.

Art. 30 - Para efeito de controle dos processos administrativos, o Gabinete e a Assessoria, conforme o caso, deverão emitir planilha, quando da entrega do referido processo administrativo, devendo ser o mesmo assinado no ato do recebimento.

SEÇÃO II
DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 31 - A distribuição dos processos administrativos efetuada observando-se preferencialmente, os seguintes critérios:

a) por assunto, de acordo com o grupo de interesse em que o Procurador estiver alocado; e

b) por ordem de chegada e de forma seqüencial.

Art. 32 - Para efeito de cumprimento do artigo anterior, será estabelecida ordem de seqüência entre os Procuradores alocados em seus respectivos grupos de interesse.

Art. 33 - Em obediência a ordem seqüencial, somente poderá haver nova distribuição de processos para um mesmo Procurador de um determinado grupo de interesse, depois que todos os outros daquele grupo, tiverem recebido processo administrativo.

Art. 34 - Ficam estabelecidos os seguintes grupos de interesse para efeito de distribuição de processos administrativos:

GRUPO A - Tributário, Fiscal, Civil e Penal; e

GRUPO B - Constitucional, Administrativo, Trabalhista e Ambiental.

Parágrafo Único - A composição dos grupos citados no "caput" deste artigo, bem como, demais especificações pertinentes, ficam a cargo do Procurador Geral que, através de regulamentação própria, deverá designar os Procuradores de acordo com suas aptidões e afinidades.

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 35 - Feita a distribuição dos processos aos Procuradores designados, estes deverão exarar pareceres nos prazos mencionados nesta seção.

Art. 36 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para efeito de cumprimento do disposto no artigo anterior, contados do primeiro dia útil após o recebimento do processo pelo Procurador designado:

a) processos ordinário - vinte dias úteis; e

b) processos urgentes - cinco dias úteis

§ 1° - São considerados urgentes todos os processos que requeiram providenciais imediatas, sob pena de violação do interesse publico se decorrido o prazo acima designado.

§ 2° - Para melhor identificação do interesse imediato, recomenda-se que quando da distribuição, seja assinalado, ao Procurador designado, a urgência do interesse.

Art. 37 - Havendo necessidade de dilatação dos prazos assinalados no artigo anterior, o Procurador designado poderá solicitá-lo, comunicando a necessidade ao Procurador Geral, anexando ao processo breve arrazoado justificando a medida.

Art. 38 - Os expedientes que necessitem ser datilografados pela Unidade de Apoio Setorial deverão ser entregues com antecedência mínima de 24 horas.

SEÇAO IV
DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DILIGÊNCIAS

Art. 39 - Para efeito de conhecimento da matéria sob exame, o Procurador designado deverá solicitar as informações necessárias aos setores competentes, devendo, sempre que possível, estabelecer todos os detalhes de sua indagação.

Art. 40 - Os processos em que houver necessidade de manifestação de outros órgãos do Município, para informações ou pareceres técnicos, terão seus prazos automaticamente suspensos, recomeçando a contagem após serem devolvidos, devidamente instruídos.

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento do "caput" deste artigo, deverá o Procurador designado solicitar que o pedido de informação e/ou diligência seja anotado em boletim de controle de prazo.

SEÇÃO V
DO CONTROLE DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Art. 41 - O controle dos processos distribuídos far-se-á mediante planilha interna que deverá conter:

a) número do processo;

b) nome do Procurador designado;

c) data da distribuição e do recebimento do processo pelo Procurador designado;

d) anotações relativas a diligências solicitadas; e

e) expectativa de entrega do parecer, bem como, as dilatações de prazo que ocorram automaticamente e / ou aquelas que ocorram mediante solicitação do Procurador.

Art. 43 - Os Chefes das Unidades de Apoio Setorial, Fiscal e Técnico, conforme o caso, promoverão, semanalmente, levantamento dos processos distribuídos a cada um dos Procuradores Municipais, bem como, o andamento destes a Diretoria que, constatando a inobservância do prazo, adotará as providências cabíveis.

SEÇAO VI
DA ELABORAÇÃO DOS PARECERES, OFICIOS E NOTAS

Art. 43 - Os pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica deverão ser encimados pela palavra PARECER Nº, seguindo-se, logo abaixo e a esquerda, o número do processo, o interessado e a ementa.

Art. 44 - Os pareceres serão divididos em partes, com ou sem titulação, numeradas com algarismos romanos e conterão, obrigatoriamente, em sua parte primeira, o relatório da matéria, a fundamentação jurídica e, na ultima, as conclusões; os parágrafos serão numerados cardinalmente partir do segundo, indicando-se, após, a data por extenso e, abaixo, o nome, o cargo ou função do signatário.

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

Art. 45 - Os oficios deverão ter preâmbulo e fecho, consoante os modelos próprios.

Art. 46 - Os pareceres e oficios devero ter suas folhas rubricadas pelo signatário.

Art. 47 - Toda consulta formulada a Procuradoria Juridica com vista a uma possivel pacificação será submetida a aprovação do Prefeito Municipal, e terá força vinculatória se for aprovada e publicada juntamente com o despacho de aprovação.

Art. 48 - No interesse do serviço, por iniciativa própria ou solicitação do Procurador Geral, Os Procuradores poderão elaborar, previamente, "Notas" sintéticas sobre Os assuntos sujeitos a exame ou parecer.

SEÇÃO VII
DA PUBLICIDADE DOS EXPEDIENTES

Art. 49 - Os despachos e / ou comunicações de interesse geral da Procuradoria Juridica serão fixados, pela unidade de Apoio Setorial, em local de fácil acesso e onde todos possam tomar ciência da mensagem contida nos referidos expedientes.

Art. 50 - Os expedientes que necessitarem de publicação na Imprensa Oficial deverão conter a seguinte determinação: PUBLIQUE - SE devendo serem observadas as formalidades legais e posteriormente enviados a unidade de Controle da Documentação Oficial do Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO VIII

DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS E DAS COPIAS DOS EXPEDIENTES

Art. 51 - Antes da saída dos processos administrativos, deverão ser extraídas, pela Assessoria, cópias dos pareceres e despachos exarados nos referidos processos.

Art. 52 - Nos processos em que não haja fundamento juridico autorizativo da concessão do pleito, deverá o Procurador designado manifestar sua opinião, recomendando sempre o arquivamento do mesmo.

Art. 53 - A Unidade de Apoio Setorial somente fornecerá cópia de pareceres, oficios ou qualquer expediente da Procuradoria Juridica mediante solicitação do interessado e autorização do Procurador Geral.

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

CAPITULO VI
DOS PROCESSOS JUDICLAIS

SEÇÃO I
DO RECEBIMENTO DAS CITAÇOES, INTIMAÇOES OU NOTIFICAÇÕES

Art. 54 - As citações, intimações e notificações judiciais serão recebidas:

I - pelo Procurador Geral, quando forem dirigidas ao Municipio e ainda não houver Procurador vinculado ao processo; e

Parágrafo Único - Na hipótese do Procurador municipal estar afastado de suas atividades e / ou houver se desligado do quadro funcional, as intimações, citações ou notificações deverão ser recebidas na forma do inciso I do presente artigo.

SEÇÃO II
DO REGISTRO DOS FEITOS

Art. 55 – O registro dos elementos pertinentes a cada feito será efetuado, de acordo coma área de atuação, pela Unidade de Apoio Técnico.

Parágrafo Único - 0 registro será feito, preferencialmente, mediante digitação de dados no processamento eletrônico.

Art. 56- após o efetivo registro, conforme o caso, de que trata o artigo anterior, a Assessoria formará dossiê que conterá todas as peças processuais que fizerem parte dos autos do processo judicial.

Parágrafo Único - 0 dossiê formado ficará arquivado nas Unidades de Apoio Setorial, Técnico e Fiscal, conforme o caso, ressalvada a utilização pelo Procurador vinculado, que poderá solicitar e recebê-lo mediante carga.

Art. 57 - Para cada um dos processos judiciais será formado um dossiê administrativo com as cópias das peças imprescindíveis para prestação das informações pertinentes, cabendo ao Procurador vinculado, sempre que necessário, solicitar informações dos órgãos responsáveis pelo fornecimento das mesmas.

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

SEÇÃO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 58 - Os processos judiciais, com as citações, intimações e notificações, serão distribuídos pela Procuradoria Jurídica, devendo preferencialmente serem observados os seguintes critérios:

a) por assunto, de acordo com o grupo de interesse em que o Procurador estiver alocado; e

b) por ordem de chegada e de forma seqüencial.

Parágrafo Único - A distribuição da ação cautelar, preparatória ou incidental, vinculará o Procurador a ação principal.

Art. 59 - Para efeito de cumprimento do artigo anterior, será estabelecida ordem de seqüência entre os Procuradores alocados em se as respectivos grupos de interesse.

Art. 60 - Em obediência a ordem seqüencial, somente poderá haver nova distribuição de processos para um mesmo Procurador de um determinado grupo de interesse, depois que todos os outros daquele grupo tiverem recebido processos judiciais.

Art. 61 - Ficaram estabelecidos os seguintes grupos de interesse para efeito de distribuição dos processos judiciais:

GRUPO A - Tributário, Fiscal, Processual Civil e Processual Penal; e

GRUPO B - Constitucional, Administrativo, Trabalhista e Ambiental.

Parágrafo Único - A composição dos grupos citados no "caput" deste artigo, bem como demais especificações pertinentes, ficarão a cargo do Procurador Geral, mediante regulamentação própria.

Art. 62 - Juntamente com a distribuição, que será feita pela Procuradoria Judicial, deverá também ser feita Portaria na qual o Procurador Geral designará o Procurador vinculado ao processo judicial, cabendo a esse não só a defesa do interesse municipal, como também a representação do Município em Juízo, conforme o Art. 12, II do Código de Processo Civil.

SEÇÃO IV
DO CONTROLE DE PRAZOS

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

Art. 63 - 0 Procurador municipal, a quem estiver distribuido o feito, será responsável pelo controle dos prazos processuais respectivos.

§ 1° - O controle dos prazos processuais será procedido com o auxilio da Assessoria, conforme o caso, que, para tanto, deverão manter no setor, livro-agenda indicando o término ou decadência.

§ 2° - A Assessoria ou Gabinete, conforme o caso, registrarão os prazos indicados pelo Procurador vinculado ao processo.

SEÇÃO V
DAS PETLÇÕES

Art. 64 - As petições serão redigidas em linguagem própria do contencioso, porém em termos respeitosos;

§ 1° - em epigrafe serão indicados o numero do processo e o nome do autor.

§ 2° - Nas peças de resposta, recursos, embargos, impugnações de embargos, nos recursos e nas contra – razões de recursos, a primeira parte versará sobre o histórico do caso, a segunda parte, sobre as questões preliminares e / ou prejudiciais de mento a caso cabiveis, a terceira, sobre as questões de mentos, a quarta, sobre as conclusões e a quinta, conterá o requerimento, as cinco partes poderão ser subdivididas em seções.

§ 3° - O Procurador vinculado ao processo judicial poderá, no interesse dos serviços de defesa e representação do Municipio, requisitar documentos, informações e diligências consideradas necessárias.

Art. 65 - A Assessoria, bem como o Gabinete, procederão ao arquivamento de todas as petições elaboradas pelos Procuradores nos dossiês das ações.

Art. 66 - Nas questões de relevante interesse ou nas que versarem sobre tema reiterado, recomenda-se a adoção de petição com a tese pacificada no âmbito da Administração Municipal.

Art. 67 - Na contestação, o Procurador deverá argüir toda a matéria com vista a possiveis recursos excepcionais, principalmente, no que se referir a constitucionalidade da norma na qual se fundamentar o pleito inicial.

§ 1° - Devera, ainda, observar a ocorrência de prescrição, cuja renuncia somente poderá ocorrer com expressa autorização do Procurador Geral.

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

§ 2° - Deverá observar também o valor da causa, impugnando-a, sempre que for o caso.

Art. 68 - E terminantemente vedado ao Procurador municipal, sob pena de responsabilidade:

I - confessar; ou

II - transigir, sem prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 69 - A digitação das petições ficará a cargo da Unidade de Apoio Técnico que recebê-las no prazo máximo de 48 horas anteriores ao término do prazo, salvo motivo relevante devidamente comprovado, ou nos casos de informações em Mandado de segurança.

SEÇÃO VI
DOS PARECERES A ACÓRDÃOS

Art. 70 – É privativo do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e dos responsáveis pelos Órgãos equiparados ao **status** de secretaria, submeter assuntos ao exame do Procurador Geral do Município, inclusive para seu parecer.

Art. 71 – Os pareceres do Procurador Geral dói Município de Pedro Canário e aqueles por ele confirmados, bem como os acórdãos do Colegiado da Procuradoria Jurídica serão submetidos à provação do Prefeito Municipal, nos casos e na forma previstos nesta Lei.

§ 1° - O parecer ou o acórdão aprovado pelo Prefeito e publicado juntamente com o despacho de aprovação, vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2° - O parecer ou o acórdão aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que deles tenham ciência.

SEÇÃO VII
DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO

Art. 72 - O acompanhamento do feito é de responsabilidade do Procurador vinculado, devendo a Assessoria e ao Oficial de Gabinete prestarem todo auxílio necessário ao cumprimento desta tarefa.

Art. 73 - Admitida pelo Juízo a realização de prova técnica, o Procurador deverá solicitar a indicação de servidores capacitados, a serem nomeados como assistentes do Município, e somente em caso de inexistência de mão-de-obra habilitada será indicado assistente estranho ao quadro de pessoal da Prefeitura.

Francisco José Freire de Matos
Prefeito Municipal

SEÇÃO VIII
DA INTERPOSICAO DOS RECURSOS

Art. 74 - E obrigatória a interposição de recurso voluntário das decisões contrárias ao Município.

§ 1° - A interposição de recursos, bem corno, o oferecimento das respectivas razões caberá ao Procurador a quem for distribuido o feito;

§ 2° - Os recursos excepcionais poderão deixar de ser interpostos, mediante prévia e expressa autorização do Procurador Geral, a vista de arrazoado fundamento pelo Procurador vinculado, quando se tratar de matéria objeto de súmula, jurisprudência reiterada ou decisão final do plenário do Supremo Tribunal Federal e / ou dos Tribunais Superiores.

§ 3° - E obrigatório a interposição de embargos de declaração com vista ao pré-questionamento para fins de recurso excepcional.

SEÇÃO IX
DOS PROCEDIMENTOS APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO FINAL E DOS PROCEDIMENTOS NAS DECISOES LIMINARES

Art. 75 - Após transitada em julgado a decisão judicial, caberá ao Procurador vinculado as seguinte medidas:

I - comunicar ao Procurador Geral, através da Procuradoria Jurídica, a decisão final e seus reflexos, sugerindo, ainda, as medidas cabíveis à espécie no âmbito da Administração, observando:

a) quando favorável a decisão, que a mesma seja executada imediatamente, na forma da lei; e

b) quando desfavorável ao Município, que a mesma seja igualmente executada na forma da lei.

II - acompanhar e impugnar todos os cálculos apresentados, bem como, opor embargos a execução, sempre que necessário,

III - observar e instruir o cumprimento das decisões judiciais; e

IV - conferir e observar que todos os documentos que instruem os precatórios sejam enviados a Secretaria Municipal de Planejamento para a sua inscrição.

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - em cumprimento ao disposto no inciso II deste artigo, poderá o Procurador vinculado solicitar aos setores competentes do Município a conferência dos cálculos, devendo, para tanto, assinar o prazo para manifestação do técnico.

Art. 76 - Caberá ao Procurador vinculado orientar e encaminhar as decisões liminares concedidas na forma da lei.

§ 1° - Requerer a cassação da liminar sempre que configuradas as hipóteses constantes nas Leis 4.348/64 e 8. 43 7/92 e outras.

§ 2° - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, as liminares concedidas em outras ações, observando-se os procedimentos que sejam compatíveis com a pretendida cassação.

SEÇÃO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 77° - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral, mediante proposta de qualquer um dos Procuradores Municipais.

Art. 78° - As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei Complementar correrão a contadas dotações orçamentárias consignadas para a Procuradoria Geral, no orçamento vigente, e nos orçamentos dos demais exercícios.

Art. 79° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 19 de dezembro de 2005.

Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado neste Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário-ES, em 19 de dezembro de 2005.

Rose Aleântara de Oliveira Freitas
Chefe de Gabinete